



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000678/2010-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.468 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente MARISOL RIO MADEIRAS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INADEQUAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDÊNCIA.

Não há que se falar de eventual inadequação jurídica do ato de exclusão da empresa do Simples Federal quando a matéria já foi objeto de outro processo administrativo fiscal, inclusive com pronunciamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a matéria.

A retroatividade dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples Federal é determinada pela legislação tributária e seu eventual afastamento por suposta ofensa ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária é matéria que foge à competência material do Processo Administrativo Fiscal. Um dos efeitos imediatos da exclusão do Simples Federal é a tributação pelas

regras aplicáveis às empresas em geral, ex vi legis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo

Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a exclusão da interessada dos regimes do Simples Federal e Nacional — com efeitos a partir de 01/01/2007 e 01/07/2007, respectivamente —, instrumentalizada pelos Atos Declaratórios Executivos DRF/RJO-II nos 27 e 28, de 5 de outubro de 2010.

A exclusão em referência ocorreu por conta da acusação de que a receita bruta por ela auferida no ano-calendário 2006 teria ultrapassado o limite previsto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.317/96 e no inciso lido art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, com base na representação fiscal de fls. 01/02, na qual se noticia que o mencionado excesso de receita bruta teve origem na lavratura de auto de infração decorrente de omissão de receitas indiciada por depósitos bancários de origem não comprovada (processo administrativo nº 11052.000483/2010-33).

Apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que a autoridade fiscal "deixou de levar em consideração durante a ação fiscal o que preceitua o art. 18 da Lei nº 9.317/96, pois se limitou a apurar uma suposta diferença entre a movimentação bancária da impugnante e o declarado na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Simples", "também deixou de levar em consideração valores transferidos de contas, empréstimos, aplicações financeiras etc"; que o procedimento de acesso aos dados bancários da pessoa jurídica não foi obedecido e que reconhece suas receitas pelo regime de competência, o que significaria dizer "que receitas consideradas como auferidas no mês do recebimento por certo estariam contaminadas por receitas reconhecidas em momentos anteriores, em períodos anteriores" (cita, como exemplo, que os depósitos bancários do mês de janeiro "provavelmente foram reconhecidos como receitas no exercício anterior").

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente, haja vista que os atos declaratórios executivos impugnados no presente processo decorrem dos cinco autos de infrações objetos do processo administrativo fiscal nº 11052.000483/2010-33, onde se apurou a omissão de receitas indiciada por depósitos bancários de origem não comprovada e a insuficiência de recolhimento de valores do Simples e já tendo sido referido processo administrativo fiscal anteriormente apreciado pela aquela Turma julgadora, na sessão do dia 9 de setembro de 2011, Acórdão nº 12-40.302, no qual foram mantidos integralmente os lançamentos que ocasionaram os atos declaratórios executivos e ratificados em segunda instância, Acórdão CARF 2402006.492— 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, proferido na sessão de 07 de agosto de 2018, de relatoria da ilustre Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Na ocasião também foram apreciadas todas as alegações apresentadas pela interessada relativamente aos autos de infração, não cabendo nova análise neste processo.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, arguindo preliminar de nulidade pela ausência do relatório que deu origem ao Acórdão recorrido, utilização de prova ilícita, caracterizada pelo acesso irregular à dados bancários e inobservância do regime de competência.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele tomo conhecimento.

Para uma melhor contextualização da lide em apreço, é oportuno destacar que a exclusão em questão, trata de cinco autos de infração lavrados em desfavor da pessoa jurídica Marisol Rio Madeiras Ltda, para dela exigir, relativamente ao ano calendário 2006 e no âmbito do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 24.596,78; b) contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) no valor de R\$ 18.017,18; c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 72.464,78; d) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 24.596,78; e) contribuição para Seguridade Social — INSS no valor de R\$ 209.513,13. Todos os tributos foram acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 272/339).

As exigências decorreram das seguintes acusações: omissão de receitas indiciada por depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento de valores do Simples.

Outrossim, é também relevante ressaltar que a exclusão em tela é resultante de procedimento administrativo abrigado no processo n. 11052.000483/2010-33, no âmbito do qual teve direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em **preliminar**, a Recorrente alega cerceamento de defesa, ante à ausência de relatório no acórdão recorrido, contudo verifico que não é esse o caso, vez que o Acórdão 12-41.165, esta disposto conforme determina o art. 31 do Decreto 70.235/72, não havendo que se falar em nulidade:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Quanto ao questionamento relativo à eventual irregularidade do ato de exclusão do Simples Federal, Atos Declaratórios Executivos DRF/RJO-II nos 27 e 28, de 5 de outubro de 2010, resta prejudicada a sua apreciação no âmbito deste processo, vez que foi objeto do Processo Administrativo Fiscal n. 11052.000483/201033, havendo, inclusive, pronunciamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) sobre a matéria, nos termos do Acórdão n. 1301003.501.

Pois, o caso concreto, conforme já relatado, a Recorrente foi excluída do regime de tributação Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2007, havendo a Fiscalização procedido à lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação principal referente a débitos de a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 24.596,78; b) contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) no valor de R\$ 18.017,18; c) contribuição para o

financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 72.464,78; d) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 24.596,78; e) contribuição para Seguridade Social — INSS no valor de R\$ 209.513,13. Todos os tributos foram acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 272/339), decorrentes das seguintes acusações: omissão de receitas indiciada por depósitos bancários de origem não comprovada e insuficiência de recolhimento de valores do Simples.

Nessa perspectiva, não há reparo a fazer na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.